AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1599529 - PR (2016/0129774-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ORNELIO DA SILVA CORREA
AGRAVANTE	:	ELIAS DA SILVA CORREA
AGRAVANTE	:	IZAIAS DA SILVA CORREA
AGRAVANTE	:	MARLI DA SILVA CORREA LIMA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
		DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266
		SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO E OUTRO(S) - RJ151717
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
		PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
SOC. de ADV	:	BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	ALICE PEREIRA DE ANDRADE
INTERES.	:	DURVALINA SALES CHAGAS
INTERES.	:	JOEL CORDEIRO
INTERES.	:	LUZIA DE FATIMA DA SILVA ROSA
INTERES.	:	MARIA IVONE VILACA DA SILVA
INTERES.	:	MARIA JOSE LOPES
INTERES.	:	MARINOZA FRANCISCA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	VALDECIO MARQUES DA SILVA
INTERES.	:	VANDA DE MELO CARVALHO
INTERES.	:	SEBASTIAO CORREA - SUCESSÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS FATOS E DAS CLÁSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, rever a cobertura securitária da apólice acerca de danos provocados por vícios na construção, pois a pretensão

Documento eletrônico VDA43584821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/09/2024 22:31:46
Código de Controle do Documento: e20d4649-3c1c-4e8f-aa10-a0faffc1a6df

esbarra na incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA43584821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/09/2024 22:31:46
Código de Controle do Documento: e20d4649-3c1c-4e8f-aa10-a0faffc1a6df

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1599529 - PR (2016/0129774-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ORNELIO DA SILVA CORREA
AGRAVANTE	:	ELIAS DA SILVA CORREA
AGRAVANTE	:	IZAIAS DA SILVA CORREA
AGRAVANTE	:	MARLI DA SILVA CORREA LIMA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
		DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266
		SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO E OUTRO(S) - RJ151717
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
		PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
SOC. de ADV	:	BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	ALICE PEREIRA DE ANDRADE
INTERES.	:	DURVALINA SALES CHAGAS
INTERES.	:	JOEL CORDEIRO
INTERES.	:	LUZIA DE FATIMA DA SILVA ROSA
INTERES.	:	MARIA IVONE VILACA DA SILVA
INTERES.	:	MARIA JOSE LOPES
INTERES.	:	MARINOZA FRANCISCA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	VALDECIO MARQUES DA SILVA
INTERES.	:	VANDA DE MELO CARVALHO
INTERES.	:	SEBASTIAO CORREA - SUCESSÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS FATOS E DAS CLÁSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, rever a cobertura securitária da apólice acerca de danos provocados por vícios na construção, pois a pretensão

Documento eletrônico VDA43343439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 09/09/2024 15:50:08
Código de Controle do Documento: 8cebd92e-6fbd-4f7c-af80-fb6cc3e68ba1

esbarra na incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEBASTIÃO CORRÊA e outros, contra decisão monocrática, proferida pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, então relator, que não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ à hipótese vertente. Confira-se:

> No tocante à indicada contrariedade ao art. 131 do CPC/1973 (art. 371 do CPC/2015), o Colegiado regional consignou: Os imóveis adquiridos através de financiamento habitacional no Sistema Financeiro da Habitação com Apólice do ramo 66 contam com cobertura securitária para os riscos previstos na cláusula 3º das Condições Particulares da Circular nº 111 da SUSEP durante a vigência contrato: (...) Da leitura da cláusula terceira, conclui-se que a cobertura securitária abrange, exclusivamente, as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto.
> Só se pode cogitar em cobertura securitária de houver previsão contratual expressa neste sentido.
> Assim, não restando caracterizada a presença de risco coberto pela Apólice, a sentença deve ser confirmada para excluir a cobertura securitária requerida.
> A alteração do entendimento do órgão julgador, segundo o qual não foi caracterizada a presença de risco coberto pela apólice, somente seria possível mediante o reexame das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em seu agravo interno, às fls. 2.945-2.952, o recorrente alega que "A matéria relacionada ao direito a cobertura securitária para vícios de construção, não exige a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos e cláusulas do contrato, não incidindo na espécie o óbice das Súmulas 5 e 7 desta C. Corte Superior".

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito a julgamento perante a 2ª Turma.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser provida.

O agravante veicula em seu recurso especial a tese jurídica de violação ao artigo 131 do Código de Processo Civil, uma vez que, pelo seu ponto de vista, "a decisão do Tribunal *a quo* vai contra as provas produzidas que constatam a existência de vícios construtivos na edificação das residências dos mutuários" (fl. 2.284).

Afirma a necessidade de indenização securitária em caso de danos físicos nos imóveis dos mutuários oriundos de vício de construção, "independentemente de o laudo pericial

Documento eletrônico VDA43343439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 09/09/2024 15:50:08
Código de Controle do Documento: 8cebd92e-6fbd-4f7c-af80-fb6cc3e68ba1

demonstrar expressamente a possibilidade de desabamento iminente ou de ameaça de desabamento" (fl. 2.288).

Conforme se observa, a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa e na interpretação de cláusulas contratuais, concluiu que (fl. 2.237):

> Da leitura da cláusula terceira, conclui-se que a cobertura securitária abrange, exclusivamente, as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto.
> Só se pode cogitar em cobertura securitária de houver previsão contratual expressa neste sentido.
> Assim, não restando caracterizada a presença de risco coberto pela Apólice, a sentença deve ser confirmada para excluir a cobertura securitária requerida.

A alteração desse entendimento, para acolher a tese da parte agravante, não se mostra possível em sede de recurso especial. Isso porque rever a cobertura securitária da apólice e a existência de vícios construtivos esbarra na incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS INERENTES A ATO CIRÚRGICO. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
> (...)
> 2. Alterar o entendimento do tribunal de origem a respeito da abusividade da negativa de cobertura de materiais necessários a ato cirúrgico exige a interpretação de cláusulas contratuais e a revisão de provas, a atrair a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> (...)
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.513.815/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 29/5/2024)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AGENTE FINANCEIRO PEDIR A COBERTURA SECURITÁRIA PELO FCVS. TERMO INICIAL. EXAURIMENTO DO CONTRATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
> 2. O Tribunal a quo, em conformidade com a jurisprudência do STJ, concluiu que, sendo a dívida líquida e vencida, o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal deve ser a data da liquidação (quitação) dos contratos

Documento eletrônico VDA43343439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 09/09/2024 15:50:08
Código de Controle do Documento: 8cebd92e-6fbd-4f7c-af80-fb6cc3e68ba1

de financiamento. Precedentes do STJ, em casos idênticos.
3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, no que tange à liquidez da dívida, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.695.961/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA DO FCVS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO A QUO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
1. O Tribunal a quo, soberano no reexame dos elementos que instruem o caderno processual, assentou que o contrato firmado pelas partes e que é objeto da ação não possui cobertura do FCVS, de modo que inexiste interesse processual da Caixa Econômica Federal para participar do feito, de acordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.
2. Nesse contexto, é certo que a alteração das premissas adotadas pela instância recorrida, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que o contrato de financiamento imobiliário em discussão se ajuste aos parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do Tema 1.011 para atrair a competência da Justiça Federal, demandaria, necessariamente, a análise de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.373.175/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43343439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 09/09/2024 15:50:08
Código de Controle do Documento: 8cebd92e-6fbd-4f7c-af80-fb6cc3e68ba1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.599.529 / PR

Número Registro: 2016/0129774-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
45012287502013404700 1 50098096920134047001 50122459820134047001 50122485320134047001 50122529020134047001 50122814320134047001 50122831320134047001 50122849520134047001 50122858020134047001 50122866520134047001 5012287502013404700 1

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ORNELIO DA SILVA CORREA
RECORRENTE	: ELIAS DA SILVA CORREA
RECORRENTE	: IZAIAS DA SILVA CORREA
RECORRENTE	: MARLI DA SILVA CORREA LIMA
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
	SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
RECORRIDO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
	LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
	DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266
SOC. de ADV.	BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS
	SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO E OUTRO(S) - RJ151717
	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
	PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
INTERES.	: UNIÃO

Documento eletrônico VDA43565128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:30:10
Código de Controle do Documento: 2545f726-ddb6-4dec-a6bf-de92dbbda086

INTERES. : ALICE PEREIRA DE ANDRADE
INTERES. : DURVALINA SALES CHAGAS
INTERES. : JOEL CORDEIRO
INTERES. : LUZIA DE FATIMA DA SILVA ROSA
INTERES. : MARIA IVONE VILACA DA SILVA
INTERES. : MARIA JOSE LOPES
INTERES. : MARINOZA FRANCISCA DE OLIVEIRA
INTERES. : VALDECIO MARQUES DA SILVA
INTERES. : VANDA DE MELO CARVALHO
INTERES. : SEBASTIAO CORREA - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORNELIO DA SILVA CORREA
AGRAVANTE : ELIAS DA SILVA CORREA
AGRAVANTE : IZAIAS DA SILVA CORREA
AGRAVANTE : MARLI DA SILVA CORREA LIMA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266
BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS
SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO E OUTRO(S) - RJ151717
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ALICE PEREIRA DE ANDRADE
INTERES. : DURVALINA SALES CHAGAS
INTERES. : JOEL CORDEIRO
INTERES. : LUZIA DE FATIMA DA SILVA ROSA
INTERES. : MARIA IVONE VILACA DA SILVA
INTERES. : MARIA JOSE LOPES
INTERES. : MARINOZA FRANCISCA DE OLIVEIRA
INTERES. : VALDECIO MARQUES DA SILVA

Documento eletrônico VDA43565128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:30:10
Código de Controle do Documento: 2545f726-ddb6-4dec-a6bf-de92dbbda086

INTERES. : VANDA DE MELO CARVALHO
INTERES. : SEBASTIAO CORREA - SUCESSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43565128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:30:10
Código de Controle do Documento: 2545f726-ddb6-4dec-a6bf-de92dbbda086